

A. I. Nº -298742.0010/09-6  
AUTUADO - RPL ROLAMENTOS PAULISTA LTDA.  
AUTUANTE - ANA CLAUDIA VASCONCELOS GOMES  
ORIGEM - INFRAZ SANTO AMARO  
INTERNET - 22.04.2010

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0079-02/10**

**EMENTA:** ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Foram excluídas as notas não destinadas ao autuado. Ajustado o levantamento e reduzido o valor exigido. Infração parcialmente subsistente. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Ficou demonstrado que parte das notas fiscais relacionadas pelo autuante não se destinavam ao autuado, bem como o valor exigido no mês de julho/2007 fora recolhido. Infração parcialmente procedente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 29/09/2009, reclama ICMS no valor de R\$13.295,04, conforme infrações a seguir imputadas:

Infração 01. falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$2.768,55, constatado pela apuração de diferença tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de saídas. Multa de 70%;

Infração 02. recolhimento a mentos do ICMS, devido por antecipação parcial, no valor de R\$10.526,49, relativo a aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização. Multa de 60%;

O autuado, às folhas 396 a 397, apresenta a impugnação, sustentando que recolheu todos os impostos objeto da autuação e que a diferença de antecipação parcial, relativo à Infração 02, encontrada pelo fisco nos meses de março e julho de 2007, não existe. Afirma que no mês de março foram consideradas notas fiscais da filial da empresa RPL Rolamentos Paulista Ltda., de Inscrição Estadual nº 65.697.605 e em julho foram acrescentadas notas pagas no mês anterior, ou seja, em junho/2007. Apresentou cópia de DAE's das notas fiscais, objeto da autuação e demonstrativo para comprovação dos fatos.

Em relação ao levantamento quantitativo de estoque, infração 01, questiona o valor cobrado no ano de 2007, uma vez que considera que as diferenças encontradas só existiram por conta da inclusão das notas fiscais da filial acima citada.

Requer a peticionaria que seja reconhecida a improcedência do referido Auto de Infração, uma vez que se fundamenta na ausência do recolhimento de impostos, o que não aconteceu.

Pede a improcedência do Auto de Infração.

A autuante, às fls. 442 e 443, apresenta a informação fiscal, alegando que o contribuinte questiona o valor cobrado no levantamento quantitativo de estoque de 2007 em razão do equívoco da inclusão das notas fiscais da filial de Inscrição Estadual nº 65. elaborada nova planilha excluindo as notas números 317.877 e 316.

que estavam compondo o demonstrativo anterior. Diante de tais exclusões, consigna que o débito da Infração 01, relativo ao exercício de 2007, passa de R\$2.028,34, para R\$1.694,08, mantendo as exigências dos demais meses, ou seja, exercício de 2005, R\$ 93,23, exercício de 2006 R\$ 646,98, uma vez que, segundo o autuante, as diferenças encontradas em 2005 e 2006, não foram contestadas.

Reconhece, em relação à infração 02, que houve um erro por parte do fisco em considerar, no mês de 03/2007, algumas notas fiscais da filial de inscrição estadual 65.697.605, que foram entregues equivocadamente pelo contribuinte. Assegura que, ao excluir essas notas, foi encontrada, em março de 2007, diferença de R\$32,93, conforme nova planilha de débito anexada aos autos.

Argumenta que, quanto ao mês de 07/2007, não procede a alegação de que algumas notas foram pagas no mês anterior. Consigna que, na nova planilha, apresentada pelo fisco, acrescentou o levantamento do mês de 06/2007 com o lançamento de todas as notas registradas pelo mesmo no seu livro de Entradas, conforme cópia anexada nas fls. 235, 236, 237 e 238 do presente processo e constata o não pagamento das mesmas no mês alegado pelo contribuinte. Explica que, na verdade, como as notas mencionadas pelo contribuinte foram emitidas no final do mês de junho o Fisco achou prudente considerá-las em julho e não em junho. Conclui que a diferença de R\$3.377,83 é procedente.

Aduz ser pela procedência em parte do Auto de Infração que passa de R\$13.295,04 para R\$5.845,05.

A impugnante, às fls. 468 e 469, volta a se manifestar, reafirmando que recolheu de forma tempestiva todos os impostos objeto da presente autuação, e a diferença constante no período de março de 2007 do auto de infração referem-se às notas fiscais da filial da empresa RPL ROLAMENTOS PAULISTA LTDA, de CNPJ 62.969.951/0009-88 e inscrição estadual n. 65.697.605 e que foram devidamente recolhidos conforme DAE's (anexo I) e demonstrativo (anexo III); e a diferença constante no mês de julho de 2007, referem-se às notas fiscais que já constavam no recolhimento do mês anterior (junho de 2007) conforme Notas Fiscais (anexo II) e demonstrativo (anexo IV).

Reafirma que a diferença do estoque, do exercício de 2007, refere-se justamente às notas fiscais da filial de CNPJ 62.969.951/0009-88 que fora incluída indevidamente na contagem do inventário das mercadorias.

Requer a peticionaria que seja reconhecida a improcedência do referido Auto de Infração, no que se refere à antecipação parcial do mês de 07/2007, pois os recolhimentos, destas notas fiscais, foram efetuados no mês anterior (06/2007), conforme demonstrado em planilhas e no lançamento das notas no livro de entradas, conforme cópia anexada nas folhas 235, 236, 237 e 238, não ocorrendo a ausência de recolhimento do imposto.

A autuante, à fl. 474, volta a se manifestar, aduzindo que, em face de contestação da informação apresentada pelo contribuinte, que alega não haver débito em relação à Antecipação Parcial do mês de Julho de 2007, informa que no mês de Junho de 2007, de acordo com informações contidas no INC Fiscal, o contribuinte recolheu o valor de R\$15.051,90. Na planilha anexada ao Auto, na fl. 461, o valor do débito apurado no mês de Junho é de R\$11.641,13. Portanto a diferença paga a maior no mês de Junho corresponde ao valor apurado na planilha constante na fl. 462, não havendo assim diferença a pagar no mês de Julho.

## VOTO

O lançamento de ofício, ora impugnado, traz a exigência de duas infrações, conforme seguem resumidamente: 01. falta de recolhimento do ICMS, constatado pela apuração de diferença tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de saídas; 02. recolhimento

antecipação parcial, relativo a aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização.

Do exame das questões que resultam a presente lide, verifico caber acolhimento a argüição do impugnante, em relação à infração 01, ao alegar que o valor cobrado no levantamento quantitativo de estoque, de 2007, incorre em equívoco, quando inclui as notas fiscais da filial de Inscrição Estadual nº 65.697.605, conforme reconhece o próprio autuante, que elaborada nova planilha excluindo as notas números 317.877 e 316.236, uma constantes do demonstrativo original.

Assim, após as aludidas exclusões, o valor exigido da infração 01, relativo ao exercício de 2007, passa de R\$2.028,34, para R\$1.694,08. Cabe manter os demais valores exigidos, relativos à mesma infração, ou seja, exercício de 2005, R\$93,23, exercício de 2006 R\$ 646,98, visto que não sofreram contestação pelo impugnante.

Ficou demonstrado pelo impugnante o erro, em relação à infração 02, quando a autuante, no mês de 03/2007, considerou as notas fiscais da filial da empresa RPL Rolamentos Paulista Ltda., de Inscrição Estadual nº 65.697.605. Após a exclusão das aludidas notas. A autuante reconhece e exclui corretamente tais notas, restando a ser exigido no mês de março de 2007, diferença de R\$32,93, conforme nova planilha de débito anexada aos autos.

O exame das provas apresentadas pelo impugnante, especialmente a constatação de que no mês de Junho de 2007, de acordo com informações contidas no INC Fiscal, o contribuinte recolheu o valor de R\$15.051,90 e na planilha anexada ao Auto, pela autuante, na fl. 461, o valor do débito apurado no mês de Junho é de R\$11.641,13, confirma o argumento do autuado, juntamente do DAE apresentado, de que as diferenças constantes no mês de julho de 2007 referem-se às notas fiscais que já constavam no recolhimento do mês anterior (junho de 2007), conforme Notas Fiscais (anexo II) e demonstrativo (anexo IV). A diferença paga a maior no mês de Junho, portanto, corresponde ao valor apurado na planilha constante na fl. 462, não havendo diferença a exigir no mês de Julho.

Concluo, assim, pela procedência do Auto no valor de R\$2.467,22, conforme segue:

Infração 01, exercício de 2007, passa de R\$2.028,34, para R\$1.694,08, mantendo as exigências dos demais meses, ou seja, exercício de 2005, R\$ 93,23, exercício de 2006 R\$ 646,98.

Infração 02, março de 2007, diferença de R\$32,93.

Voto pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298742.0010/09-6, lavrado contra **RPL ROLAMENTOS PAULISTA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.467,22**, acrescido das multas de 60% sobre R\$32,93 e de 70% sobre R\$2.434,29, previstas no art. 42, inciso II “d” e III da Lei 7014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de abril de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANGELO MÁRIO DE ARAUJO PITOMBO – RELATOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR